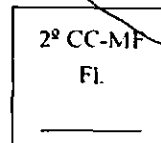
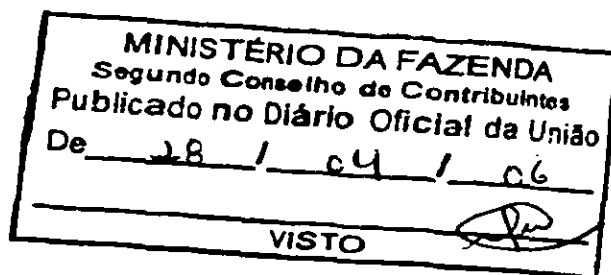




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13701.000825/94-41
Recurso nº : 128.798
Acórdão nº : 203-10.092

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Rio de Janeiro Refrescos S/A



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não pode sobreviver o processo administrativo quando a matéria que dele é objeto já se encontrar resolvido, de forma definitiva, na esfera judicial, com a existência de decisão transitada em julgado.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela:
DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

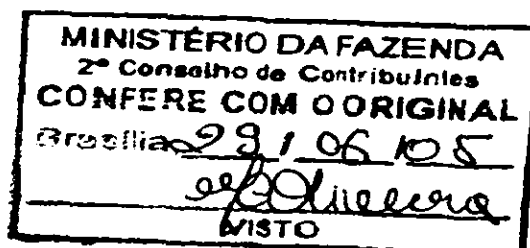
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13701.000825/94-41
Recurso nº : 128.798
Acórdão nº : 203-10.092



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso de ofício.

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, com a exigibilidade suspensa, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/10/1994 a 30/11/1994.

Decorreu o lançamento de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, quando foi apurado que o estabelecimento industrial creditou-se do IPI quando da aquisição de produtos isentos, procedentes da Zona Franca de Manaus, sem enquadramento no artigo 45, inciso XXVI, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), pela inexistência de projeto específico aprovado pela SUFRAMA. A contribuinte valeu-se daqueles créditos por medida liminar, com o posterior deferimento da segurança.

O autuante esclarece ter sido aplicada a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, com a majoração do artigo 351, inciso II, em decorrência de a contribuinte ter pleito idêntico negado através de resposta à consulta formulada no Processo nº 10768.036349/90-73.

A interessada apresentou impugnação ao lançamento em 27/12/1994, com a qual foi constituído o processo nº 10768.033501/94-53, a este juntado. Na referida contestação, a autuada alega, em linhas gerais, o que segue: que os insumos em tela são elaborados com matéria-prima extrativa vegetal de produção de estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, com projeto aprovado pela SUFRAMA; que ao adquiri-los a empresa faz jus ao crédito de IPI correspondente, como se devido fosse; que independentemente da permissão legal, impetrou Mandado de Segurança de natureza preventiva objetivando garantir seu direito à fruição do crédito ora glosado; alega que a lavratura do auto de infração em plena vigência da decisão judicial viola o disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72; que, o direito ao crédito do IPI está consagrado não só na legislação (constitucional ou legal), mas também na jurisprudência; apresenta Resoluções da SUFRAMA que comprovam o cumprimento da condição exigida no texto legal para a declaração de isenção; que a autoridade fiscal equivocou-se ao caracterizar-se a infração como "creditamento indevido do IPI" e aplicar a penalidade prevista no artigo 364 do RIPI; que a multa aplicada tem verdadeiro efeito de confisco; que a concessão de liminar em Mandado de Segurança implica a suspensão do crédito tributário tornando-o inexigível; mesmo que fosse procedente a autuação, ainda assim não caberia a aplicação de juros de mora nem multa.

A contribuinte finaliza sua peça pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.

Por meio do Acórdão/DRJ/ JFA nº 7.936, de 19 de agosto de 2004, os Membros da 3ª Turna de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13701.000825/94-41
Recurso nº : 128.798
Acórdão nº : 203-10.092

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

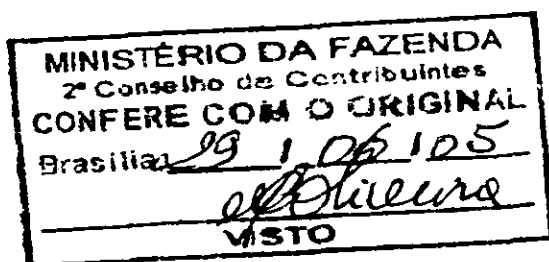
Período de apuração: 01/10/1994 a 30/11/1994

Ementa: ESFERA JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Não pode sobreviver o processo administrativo quando a matéria que dele é objeto já se encontrar resolvido, de forma definitiva, na esfera judicial, com a existência de decisão transitada em julgado.

Lançamento Improcedente.

Em razão do crédito exonerado, submeteu-se à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, por força de recurso necessário.

É o relatório.





Processo nº : 13701.000825/94-41
Recurso nº : 128.798
Acórdão nº : 203-10.092

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Conforme relatado trata-se de análise de recurso de ofício. Dele conheço eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A infração apontada refere-se ao creditamento do IPI quando da aquisição de produtos isentos, procedentes da Zona Franca de Manaus, sob o entendimento de que não teria sido caracterizado o enquadramento na situação descrita no artigo 45, inciso XXVI, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82). Tendo em vista que a contribuinte havia assegurado o direito aos créditos pela concessão de medida liminar em mandado de segurança (Processo nº 91.28724-5), foi lavrado o Auto de Infração para prevenção da decadência, mas com a suspensão *ex-officio* da exigibilidade do crédito tributário constituído.

Consta dos autos que a decisão transitou em julgado, de forma favorável à interessada.

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia à esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

Questão já decidida pelo Judiciário, não há como ser novamente julgada por esta Câmara, sob pena de ofensa à *coisa julgada formal*. A isso a doutrina dá o nome de *preclusão pro judicato*. O objetivo da preclusão é garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar o recuo para fases anteriores. Pelo exposto, há de ser observado a decisão judicial, que já se manifestou pelo reconhecimento do direito da contribuinte de aproveitamento dos créditos de IPI, matéria principal, objeto do presente lançamento.

Assim sendo, deverá ser cancelado o lançamento efetuado.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

